



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 39/97

“INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ERIVELTO BITTENCOURT, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

ART. 1º)- Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios efetuadas por particulares ou entidades públicas, a qualquer título, é regulada pela presente lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

ART. 2º)- Esta lei tem como objetivo:-

- I- orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II- assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade, e;
- III- promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

ART. 3º)- Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:-

- I- **alinhamento**:- a linha divisória entre lote e logradouro público;
- II- **alvará de obras**:- documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura;
- III- **área construída**:- a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação;
- IV- **área ocupada**:- a projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

- V- **coeficiente de aproveitamento**:- relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;
- VI- **declividade**:- a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- VII- **dependência de uso comum**:- compartimento ou conjunto de compartimentos e instalações da edificação que pode ser utilizados em comum por usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos usuários da edificação;
- VIII- **edificação residencial unifamiliar**:- a edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;
- IX- **edificação de residências agrupadas horizontalmente**:- duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas com áreas privativas para acesso e circulação;
- X- **edificação residencial multifamiliar**:- duas ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como corredores, escadas, vestibulos, etc;
- XI- **embargo**:- ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XII- **galeria comercial**:- conjunto de lojas voltadas para área coberta de circulação, com acesso à via pública;
- XIII- **garagem individual**:- espaço destinado a estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma;
- XIV- **garagem coletivas**:- espaço destinado a estacionamento para vários veículos, reservado para os usuários de determinada edificação;
- XV- **garagens comerciais**:- aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;
- XVI- **habite-se**:- documento que autoriza a ocupação de uma edificação, expedido pela Prefeitura;
- XVII- **logradouro público**:- toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- XVIII- **lote urbano**:- terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbanos e registrado como lote edificável;
- XIX- **passeio ou calçada**:- parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres;
- XX- **pavimento**:- conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;
- XXI- **pé direito**:- distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- XXII- **recuo**:- distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- XXIII- **taxa de ocupação**:- relação entre a área ocupada por edificação, num terreno, e a área desse mesmo terreno;
- XXIV- **unidade autônoma residencial**:- conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, para moradias, no caso de edifícios, coincide com apartamentos;
- XXV- **unidade autônoma**:- conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário ou inquilino, de uso não residencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

XXVI- **vistoria**:- diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra.

TÍTULO II DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE OBRAS

ART. 4º)- Para execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário requerer à Prefeitura o respectivo alvará.

ART. 5º)- Para obtenção do alvará, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura acompanhado de comprovante de ocupação, posse ou propriedade do imóvel e das seguintes informações e peças gráficas:-

a)- indicação de área (s) de lote (s), da área construída total e em cada pavimento, da área de lote ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do (s) lote (s);

b)- planta de situação do (s) lote (s);

c)- projeto firmado por profissional habilitado, contendo planta do (s) lote (s) e respectivas dimensões, localização da (s) edificação (es) no terreno e respectivos recuos; planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, assim como da posição e dimensões das aberturas; cortes longitudinais e transversais da (s) edificação (es); planta de cobertura, fachada;

d)- outros elementos solicitados pela Prefeitura para perfeita compreensão do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Para as obras de reforma, reconstrução ou acréscimo a edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicação precisa das partes a conservar, a demolir e a crescer.

ART. 6º)- Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente lei e pagos os emolumentos e taxas devidas, será expedido o respectivo alvará de obras.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O alvará deverá ser mantido junto no local da obra, juntamente com as informações e peças gráficas a que se refere o artigo anterior.

ART. 7º)- Perderá validade o alvará de obras não iniciadas no prazo de doze meses, contados da data de sua expedição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 8º)- Independem de alvará os serviços de reparo e substituição de elementos não estruturais tais como revestimentos, impermeabilização, coberturas, calhas, portas, janelas e condutores em geral, assim como a construção de calçadas no interior de terrenos e de muros de divisa.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A construção de galpões independe de autorização quando se tratar de estruturas provisórias e situadas em canteiros cujas obras já disponham de alvará.

CAPÍTULO II DO HABITE-SE

ART. 9º)- Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o "Habite-se" expedido pela Prefeitura.

ART. 10)- Para obtenção do "Habite-se", o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado do alvará de obras, das informações e peças gráficas a que se refere o artigo 5º desta Lei e, quando for o caso, da carta de entrega dos elevadores fornecida pela firma instaladora.

ART. 11)- Estando as obras de acordo com as disposições da legislação municipal pertinente, conforme aos elementos de que trata o artigo 5º desta Lei e, ainda, tendo sido pagos as taxas e os emolumentos devidos, será expedido o "Habite-se".

ART. 12)- A Prefeitura poderá conceder "Habite-se" parcial para partes já concluídas da edificação.

ART. 13)- Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente Lei, e em desconformidade com os elementos a que se refere o artigo 5º desta Lei, poderá ser expedido "Habite-se", mediante apresentação das informações e peças gráficas referentes ao executado.

ART. 14)- Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente Lei, mas sem o competente alvará para sua execução, poderá ser expedido "Habite-se" mediante apresentação das informações e peças gráficas a que se refere o Art. 5º desta lei e desde que haja pagamento de taxas e emolumentos devidos.

ART. 15)- Estando as obras em desacordo com as normas técnicas, explicitadas no Título III da presente Lei, só será expedido habite-se se as obras forem modificadas, e demolidas se necessário, para torná-las conforme a Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO:- O disposto no caput deste artigo não se aplica as normas iniciadas antes da data da promulgação da presente Lei e concluídas num prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da promulgação desta Lei.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

ART. 16)- Para efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificação cabe a seus autores e responsáveis técnicos, e pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.

TÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICAS CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

ART. 17)- Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, em relação a cada caso.

§ 1º)- Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.
§ 2º)- Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

SECÃO II MUROS, CERCAS E TAPUMES

ART. 18)- Muros e cercas em jardins a quintais inclusive os de divisa, poderão ser executados com materiais opacos, somente até a altura de 2.00 m (dois metros) do nível do terreno. Em alturas superiores só é permitido o uso de elementos que permitam a passagem de ar e luz, tais como grades ou telas.

ART. 19)- Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição junto a frente do lote será obrigatória a colocação de tapumes.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os tapumes poderão avançar sobre o passeio desde que preservada a circulação e segurança dos pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECÃO III EDIFICACÖES JUNTO A DIVISAS DE LOTES

ART. 20)- Nas paredes situadas junto as divisas dos lotes não podem ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo de lote vizinho.

ART. 21)- As coberturas e os elementos construídos em geral deverão ser executados de forma a evitar que as águas pluviais escorram para o lote vizinho.

ART. 22)- Em nenhuma hipótese elementos construídos ou instalações poderão interferir com a posteação ou a arborização de logradouros públicos.

ART. 23)- As edificações não poderão apresentar elementos salientes, tais como degraus, elementos basculantes de janelas, marquises, sacadas, floreiras e elementos decorativos, que se projetam além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos a partir do plano do passeio.

§ 1º)- São permitidos elementos salientes acima da altura de 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros), desde que não se projetam além de 0.90 m (noventa centímetros) sobre o passeio.

§ 2º)- O Executivo poderá a seu critério, permitir que os toldos retrataís ou facilmente desmontáveis se projetam até cobrir o passeio, obedecido no Art. 22 desta Lei.

SECÃO IV DIMENSÖES DE COMPARTIMENTO

ART. 24)- Os compartimentos a que não se apliquem as normas específicas mencionadas nos artigos 45, 46, 49, 52, 55 e 58 desta Lei, e destinados a atividades que implicam na permanência de pessoas por tempo prolongado, tais como dormitórios, refeitórios, salas para estudo, trabalho ou laser, bem como cozinhas e lavanderias em edificações não residenciais, deverão ter:-

- I- área maior ou igual a 5.00 m² (cinco metros quadrados);
- II- pé direito maior ou igual a 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em caso de forro plano, e 2.30 m (dois metros e trinta centímetro) em caso de forro inclinado;
- III- forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2.10 m (dois metros e dez centímetros) de diâmetro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 25)- As cozinhas e lavanderias de uso privativo de unidades autônomas residenciais deverão ter:-

- I- área maior ou igual a 2.00 m² (dois metros quadrados);
- II- pé direito maior ou igual a 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em caso de forro plano, e 2.30 m (dois metros e trinta centímetros) em caso de forro inclinado;
- III- forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1.40 m (hum metro e quarenta centímetro) de diâmetro.

ART. 26)- Os compartimentos de uso definido, que impliquem na permanência de pessoas ocasional ou por tempo curto, tais como gabinetes sanitários, vestiários e depósitos e a que não quem as normas específicas dos artigos 41, 45, 46, 49, 52, 55 e 58 desta lei, deverão Ter:-

- I- área maior ou igual a 1.00 m² (hum metro quadrado);
- II- pé direito maior ou igual a 2.30 m (dois metros e trinta centímetros);
- III- forma tal que permita inscrição de um círculo de 0.80 (oitenta centímetros).

SECÃO V CONDICÕES DE CIRCULAÇÃO E ACESSO

ART. 27)- O vão livre das portas será maior ou igual a:-

- I- 0.60 m (sessenta centímetros) para acesso a "box" do vaso sanitário ou de chuveiro ou a armário;
- II- 0.70 m (setenta centímetros) para acesso a sanitários, vestiários ou despensa de uso privativo de uma unidade autônoma; e,
- III- 0.80 m (oitenta centímetros) para acesso aos compartimentos de permanência prolongada em geral, nos casos não contemplados pelas normas específicas constantes dos artigos 45, 46 e 59 desta lei.

ART. 28)- Os corredores, passagens, escadas e rampas obedecerão às seguintes exigências:-

- I- ter largura superior ou igual a:-
 - a)- 0.70 m (setenta centímetros) quando forem de uso ocasional e derem acesso somente a compartimentos de utilização transitória, tais como gabinetes, sanitários e depósitos, ou a instalação, tais como caixas d'água ou casas de máquinas;
 - b)- 0.80 m (oitenta centímetros) quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma, residencial ou não;
 - c)- 1.20 m (hum metro e vinte centímetros), quando forem de uso comum, em edificações com área construída inferior ou igual a 2.00 m² (dois metros quadrados) e com número de pavimentos inferior a cinco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

d)- 1.50 m (hum metro e cinquenta centímetro), quando forem de uso comum nos demais casos, executados os contemplados pelas normas específicas constantes dos artigos 46, 52 e 59 desta lei, bem como nos vestíbulos junto as portas de elevadores mencionados no artigo 33 desta lei.

- II- ter pé direito, ou passagem livre entre lances de escadas superpostos, superior ou igual 2.00 m (dois metros);
- III- ter piso e elementos estruturais de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos.

ART. 29)- As rampas empregadas em substituição à escadas, nas edificações, não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO:- Se a declividade da rampa exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

ART. 30)- Os degraus das escadas não poderão ter altura superior a 19 cm (dezenove centímetros), nem largura inferior a 24 cm (vinte quatro centímetros) exceto quando as escadas forem de uso ocasional, dando acesso exclusivamente a instalação, tais como caixa d'água, casas de máquinas ou chaminés.

PARÁGRA ÚNICO:- Nos trechos em leque das escadas curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 40 cm (quarenta centímetros) de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.

ART. 31)- As escadas de uso comum deverão obedecer ainda as seguintes exigências:-

- I- Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1.00 m (hum metro) de profundidade, quando o desnível for maior do que 3.50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura;
- II- Dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos, de:-
 - a)- patamar independente do "hall" de distribuição, a partir do quarto pavimento, e;
 - b)- iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação em toda extensão da escada;
- III- dispor de porta corta fogo entre o patamar da escada e o "hall" de distribuição;
- IV- dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos, de uma antecâmara entre o patamar da escada e o "hall" de distribuição, isolada por duas portas corta fogo;
- V- a antecâmara deverá ter:-
 - a)- ventilação por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura;
 - b)- iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 32)- Será obrigatório a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de dois pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12 m (doze metros) e de, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 24 m (vinte e quatro metros).

§ 1º)- A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício, e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 12% (doze por cento).

§ 2º)- Para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerada a espessura das lajes em 0.15 m (quinze centímetros), no mínimo.

§ 3º)- No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento quando for de uso exclusivo de penúltimo, ou destinado a dependências de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a dependências de uso comum e privativas do prédio, ou, ainda, a dependência de zelador.

§ 4º)- A exigência de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas.

ART. 33)- Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1.50 m (hum metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 1º)- Os "halls" de elevadores com área igual ou inferior a 25.00 m² (vinte e cinco metros quadrados) poderão ser ventilados por aberturas nas portas dos elevadores.

§ 2º)- Todos os elevadores devem-se interligar com a escada através de compartimento de uso comum.

ART. 34)- O sistema mecânico de circulação vertical, número de elevadores, cálculo do tráfego e demais características está sujeito às normas da ABNT sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico habilitado.

SECÃO VI CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

ART. 35)- Os compartimentos de permanência prolongada, tais como dormitórios, salas e refeitórios, copas, cozinhas e lavanderias residenciais, e os outros locais a que não se apliquem os artigos 40 ou 52 desta lei, deverão ter pelo menos uma abertura que permita iluminação e ventilação natural do comportamento, podendo ser janela, porta transparente, "vitro" lanternim ou "cheds".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 36)- Para que uma abertura seja considerada capaz de iluminar e ventilar um compartimento de permanência prolongada, deverá estar situada junto a um espaço descoberto que permita a inscrição, em pleno horizontal, de dois círculos tangentes entre si e com o seguinte diâmetro "D".

- a)- "D" não inferior a 1.20 m (um metro e vinte centímetros) para edificação de altura não superior a 4 m (quatro metros);
- b)- "D" não inferior a 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) para edificação de altura entre 4 e 6 m (quatro e sete metros);
- c)- "D" não inferior a 1.80 (hum metro e oitenta centímetros) para edificação de altura entre 6 e 7 m (seis e sete metros) e no caso de "cheds" ou lanternas.

§ 1º)- Nas edificações com altura superior a 7 m (sete metros) o diâmetro mínimo "D" será de 1.50 m (hum metro e cinquenta centímetros) para o trecho entre o piso do pavimento térreo o forro do primeiro pavimento acima do térreo; acima do referido pavimento "D" mínimo será calculado pela formula D_H onde h é igual a distância entre o forro do primeiro pavimento e a cobertura do último pavimento da edificação, distância essa medida na fachada onde se encontram as aberturas dos acompanhamentos a serem iluminados e ventilados.

§ 2º)- Para cálculo de altura "H", será considerada a espessura de 0.15 m (quinze centímetros) no mínimo para cada laje de piso ou de cobertura.

ART. 37)- Se a abertura estiver em baixo do marquise ou beiral maior que 0.80 m (oitenta centímetros) ou se der para alpendre ou varanda ou terraço cobertos, as condições para iluminação são as seguintes:-

- a)- o alpendre coberto não poderá Ter profundidade superior a 2 m (dois metros);
- b)- junto ao alpendre deverá existir espaço descoberto com os requisitos explicitados no artigo 36 desta lei.

ART. 38)- Os compartimentos de utilização transitória, tais como sanitários, vestiários, depósitos e dispensas, deverão ter pelo menos uma cobertura que permita ventilação natural, exceto nos casos em que aplique o art. 40 desta Lei.

§ 1º)- Para que uma abertura seja considerada capaz de ventilar um compartimento de utilização transitória, deverá se comunicar com espaço descoberto com os requisitos explicitados no artigo 56 desta lei, podendo essa comunicação se dar através dos alpendre ou varanda ou terraço coberto, ou ainda através de desvão entre o forro, o teto, mas não através de outro compartimento.

§ 2º)- O desvão mencionados no parágrafo 1º deste artigo não poderá Ter seção transversal inferior a 0.80 m² (oitenta centímetros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 39)- Em compartimentos destinados exclusivamente a circulação, tais como escadas, corredores e vestíbulos, dispensa-se abertura de comunicação direta para o espaço exterior, ressalvado o disposto nos artigos 31 e 41 desta lei.

ART. 40)- Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho, bem como para locais de reunião e salas de espetáculos, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia de sistema para as funções a que se destina o compartimento.

ART. 41)- Todos os compartimentos destinados a garagem deverão obedecer as seguintes disposições:-

- I - ter pé direito de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) no mínimo; e
- II - ter sistema de ventilação permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As garagens coletivas deverão atender, ainda, as seguintes disposições:-

- I- ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;
- II- ter vão de entrada com largura mínima de 3 m (três metros) e ter dois vãos, no mínimo, que comportem mais de 50 (cinquenta) carros;
- III- ter locais demarcados de estacionamento para cada carro, com área mínima de 10.00 m² (dez metros quadrados);
- IV- Não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;
- V- O corredor deverá ter largura mínima de 3 m (três metros), quando formar ângulo de 30° (trinta graus) com o local de estacionamento; 4,00 m (quatro metros), quando formar ângulo de 45° ou 6.00 m (seis metros) quando formar ângulo de 90°;
- VI- Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens coletivas;
- VII- Qualquer rampa de acesso a garagens com declividade superior a 15% (quinze por cento) deverá ter seu término a 5.00 m (cinco metros) no mínimo de alinhamento do terreno.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

ART. 42)- Nas edificações residenciais, além de atender ao disposto no capítulo I deste título, no que for pertinente, cada unidade autônoma residencial deverá ter, pelo menos, um compartimento destinado exclusivamente a higiene pessoal com instalação sanitária, e um local para preparo de alimentos, provido de pia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º)- Nas áreas servidas por rede de água, as instalações sanitárias serão compostas de, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório ou tanque.

§ 2º)- Os compartimentos destinados a higiene pessoal deverão ter o piso e as paredes, estas até a altura de 1.50 m (hum metro e cinquenta centímetros), no mínimo, revestidos de material liso, impermeável e lavável.

ART. 43)- Nas edificações residenciais multifamiliares e nas residências agrupadas horizontalmente, cada unidade autônoma residencial deverá ter área construída não inferior a 36.00 m² (trinta e seis metros quadrados) e ter 3 (três) compartimentos no mínimo.

ART. 44)- As edificações residenciais multifamiliares com mais de três pavimentos deverão dispor de instalação preventiva contra incêndio, conforme norma da ABNT.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

SECÇÃO I DOS LOCAIS PARA COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

ART. 45)- As lojas e locais para comércio em geral, além de atender ao disposto no capítulo I deste título, no que for pertinente, deverão:-

I- ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas na razão de um vaso sanitário para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída ou fração.

§ 1º)- Quando o sanitário for de uso de uma unidade autônoma com área útil inferior a 75.00 m² (setenta e cinco metros quadrados) é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

II- ter as portas de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 0,20 m (vinte centímetros) quadrados, ou fração de área útil, sempre respeitando o mínimo de 0.90 m (noventa centímetros);

III- ter pé direito mínimo de :-

a)- 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder 25.00 m² (vinte e cinco metros quadrados);

b)- 3.20 (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for maior que 25.00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder 75.00 m² (setenta e cinco metros quadrados);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

c)- 4.00 m (quatro metros), quando a área de compartimento exceder 75.00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

SECÃO II LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

ART. 46)- Os locais de reunião, tais como locais de culto, salas de bailes, casas noturnas, salões de festas e similares, bem como salas de espetáculos, tais como auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão obedecer ao disposto a seguir:-

- I- a lotação máxima de salas de espetáculos com cadeiras fixas corresponderá um lugar por cadeira, a lotação máxima de salas sem cadeiras fixas calculada na proporção de um lugar por metro quadrado de área de piso útil da sala, ou opcionalmente na proporção de um lugar para cada 1.50 m² (hum metro e cinquenta centímetro quadrado) de área construída bruta;
- II- ter instalações sanitárias para cada sexo com as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima:-
 - a)- para o sexo masculino, um vaso sanitário um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração; e
 - b)- para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração;
- III- os corredores de acesso e escoamento de público, deverão possuir largura mínima de 1.50 m (hum metro e cinquenta centímetro), a qual terá um acréscimo de 0.001 m (hum milímetro) por lugar excedente a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- IV- as escadas para acesso ou saída de público deverão atender aos seguintes requisitos:-
 - a)- ter largura para acesso ou saída de 1.50 m (hum metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares a ser aumentada a razão de 0.001 m (hum milímetro) por lugar excedente.
 - b)- sempre que a altura a vencer for superior a 2.50 m (dois metros e cinquenta centímetros), ter patamares os quais terão profundidade de 1.20 m (hum metro e vinte centímetros).
 - c)- não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol; e
 - d)- quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e revestimento de material antiderrapante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

- V- as portas deverão ter a mesma largura de corredores, e as de saída de público deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondente a 0.01 m (hum centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1.50 m (hum metro e cinquenta centavos) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;
- VI- os corredores longitudinais para circulação interna à sala de espetáculos deverão ter largura mínima de 1.00 m (hum metro) e os transversais de 1.70 m (hum metro e setenta centímetros), e suas larguras mínimas terão um acréscimo de 0.001 (um milímetro) por lugar excedente 100 (cem) lugares, na direção de fluxo normal de escoamento da sala para as saídas.
- VII- os compartimentos discriminados no caput deste artigo, incluindo-se balcões, mezaninas e similares, deverão ter pé direito mínimo de:-
- a)- 2.80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder 25.00 m² (vinte e cinco metros quadrados);
 - b)- 3.20 m (três metros e vinte centímetros), quando a área de compartimento for mais que 25.00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder 75.00 m² (setenta e cinco metros quadrados); e
 - c)- 4.00 m (quatro metros), quando a área de compartimento exceder 75.00 m² (setenta e cinco metros quadrados).
- VIII- ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.
- IX- ter todos os pisos situados acima do pavimento térreo e os respectivos elementos de sustentação de material incombustível.

SECÃO III DOS LOCAIS DE MANIPULAÇÃO DO GÊNEROS ALIMENTARES

ART. 47)- Em qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços ou industrial, os locais onde houver prepara, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter piso e paredes, até a altura mínima de 2.00 m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneros deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150.00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

ART. 48)- Nos locais em que se servem alimentos ou bebidas ao público, tais como bares, restaurantes, casas de lanches, confeitarias e similares, os gabinetes sanitários e lavatórios deverão ser acessíveis ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECÃO IV DOS ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E CONGÊNEROS

ART. 49)- As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além de atender as disposições da presente lei que lhe forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino) para cada 75.00 m2 (setenta e cinco metros quadrados) de área útil, em fração.

§ 1º)- as unidades autônomas, nos prédios para prestação de serviços, deverão ter no mínimo 25.00 m2 (vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º)- Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassem 75.00 m2 (setenta e cinco metros quadrados).

SECÃO V DAS FARMÁCIAS, AMBULATÓRIOS E CONGÊNERES

ART. 50)- Nas farmácias, ambulatórios, consultórios, enfermarias e congêneres, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções deverão ter piso e paredes, estas até a altura mínima de 2.00 m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os sanitários deverão estar localizados de tal forma que ermita sua utilização pelo público.

SECÃO VI DOS MERCADOS, SUPERMERCADOS E AGRUPAMENTOS DE LOJAS

ART. 51)- Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender as exigências específicas estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

ART. 52)- As galerias comerciais, além de atender as disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter:-

- I- pé direito mínimo de 4.00 m (quatro metros);
- II- largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, 4.00 m (quatro metros), e
- III- área das lojas que tiverem acesso principal pela galeria não inferior a 10.00 m2 (dez metros quadrados), cada uma, podendo ser ventiladas através da galeria e
- IV- iluminadas artificialmente, desde que sua área de piso (s) não ultrapasse o quadrado da testada "L" de loja para a galeria, isto é, $S < \text{ou} = L^2$.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

SECÃO VII DAS GARAGENS COMERCIAIS

ART. 53)- As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender ao disposto no artigo 41, e, ainda, as seguintes disposições:-

- I- ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II- quando não houver circulação de acesso aos locais de estacionamento independentemente da circulação para saída, ter área de acumulação situada junto a entrada e dimensionada de forma a permitir o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem;
- III- ter o piso revestido com material lavável e impermeável; e
- IV- ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso lavável e impermeável.

CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

ART. 54)- As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além de atender as disposições da consolidação das leis do trabalho e ao disposto nesta lei, no que for pertinente deverão:-

- I- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II- ter as paredes confinantes com os outros imóveis, quando construídas na divisa do lote, do tipo corta fogo e elevadas a 1.00 m (um metro) acima da calha.
- III- ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

ART. 55)- Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada deverão atender as seguintes disposições:-

- I- quando tiverem área superior a 75.00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3.20 m (três metros e vinte centímetros); e
- II- quando destinados a manipulação ou depósito inflamáveis, deverão localizar-se em lugar conveniente preparado de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

ART. 56)- Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentram calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- uma distância mínima de 1.00 m (hum metro) de teto, sendo essa distância aumentada para 1.50 m (hum metro e cinquenta centímetro), pelo menos quando houver pavimento superpostos;
- II- uma distância mínima de 1.00 m (hum metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

ART. 57)- Os recintos de fabricação e manipulação de produtos alimentares ou de medicamentos deverão ter:-

- I- as paredes revestidas, até a altura mínima de 2.00 m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- II- o piso revestido com material lavável e impermeável;
- III- assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários; e
- IV- as aberturas de iluminação e ventilação providas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos no recinto.

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS
SECÃO I
DAS ESCOLAS E CONGÊNERES

ART. 58)- As edificações destinadas a escolas estabelecimentos congêneres, além de atender as exigências da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão:-

- I- ter locais de recreação, cobertos e descobertos, que atendam ao seguinte dimensionamento:-
 - a)- local de recreação descoberto, com área não inferior a duas vezes a soma das áreas das salas de aula; e
 - b)- local de recreação coberto, com área não inferior a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.
- II- ter instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à área construída bruta:-
 - a)- um vaso sanitário para cada 50.00m² (cinquenta metros quadrados), um mistério para cada 25.00 m² (vinte e cinco metros quadrados), e um lavatório para cada 50.00 m² (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo masculino;
 - b)- um vaso sanitário para cada 20.00 m² (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50.00 m² (cinquenta metros quadrados) , para alunos do sexo feminino; e
 - c)- um bebedouro para cada 40.00 m² (quarenta metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

- III- ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de ferro e da cobertura.

SECÃO II DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

ART. 59)- As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:-

- I- ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2.00 m (dois metros), com material lavável e impermeável;
- II- ter instalação sanitárias, em cada pavimento, para uso de pessoal de serviço e dos doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, as seguintes proporções:-
- a)- para uso de doentes:- um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 90.00 m² (noventa metros quadrados) de área construída bruta, no pavimento; e
- b)- para uso de pessoal de serviço:- um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 300.00 m² (trezentos metros quadrados) de área construída bruta, no pavimento.
- III- ter instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimentos e copa, com:-
- a)- piso e paredes, até a altura mínima de 2.00 m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavável;
- b)- as aberturas protegidas por telas milimétricas, ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos.
- c)- disposição tal que impeça a comunicação direta entre a cozinha e compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiário, lavanderia ou farmácia.
- IV- ter necrotério com:-
- a)- pisos e paredes, até a altura mínima de 2.00 m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

b)- aberturas de ventilação dotadas de tela milimétricas ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos;

e)- instalações sanitárias.

V- ter instalações de energia elétrica de emergência;

VI- ter instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;

VII- Ser de material incombustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de cobertura; e

VIII- ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes disposições:-

I- nas edificações com dois pavimentos é obrigatória a existência de rampa, ou de um conjunto de elevador ou escada, para circulação de doentes;

II- nas edificações com mais de dois pavimentos é obrigatório de pelo menos um conjunto de elevador e escadas, ou de elevador e rampas, para circulação de doentes;

III- os corredores, vestíbulos, passagens, escadas e rampas, quando destinadas á circulação de doentes, deverão ter largura de 2.30 m (dois metros e trinta centímetros) no mínimo e pavimentação de material impermeável, lavável e antiderrapante; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1.20 m (um metro e vinte centímetros);

IV- declividade máxima admitida nas rampas será de 10% (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;

V- a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por paciente acamado será, no mínimo de 1.00 (hum metro).

SECÃO III DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

ART. 60)- As edificações destinadas a hotéis e congêneres, tais como hospedarias, asilos e internatos, além de atender as disposições desta lei que lhe forem aplicáveis, deverão:-

I- ter, além dos apartamentos ou quartos, sala de estar e vestíbulo com local para instalação de portaria;

II- ter vestiário instalação sanitária privativos para pessoal de serviço e separados por sexo;

III- ter, em casa pavimento, instalação separadas por sexo, para hóspedes, n proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada 72.00 m²



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV- (setenta e dois metros quadrados) de área ocupada por dormitórios desprovidos de instalação sanitárias privativas;
- V- ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instalações sanitárias, bem como as cozinhas, copas, lavadeiras e dispensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2.00 (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 61)- A infração a qualquer dispositivo desta lei ou a realização de obra ou serviço que ofereça perigo de caráter público ou a pessoa que a execute ensejará NOTIFICAÇÃO ao infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

ART. 62)- O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa acarretará o embargo das obras, dos serviços ou de uso de imóvel até a sua regularização.

ART. 63)- As multas independentemente de outras penalidades pela legislação em geral e as constantes na Lei 14/84, serão aplicadas ao infrator que lhe cabe.

§ 1º)- Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo.

§ 2º)- Quando as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado e licenciado ou com a licença fornecida.

§ 3º)- Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado ou sem licença.

§ 4º)- Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido respectiva certidão de habilitação (habite-se).

§ 5º)- Quando, decorridos 30 dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria.

§ 6º)- Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente.

§ 7º)- Quando, vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo.

ART. 64)- As multas previstas no artigo 2º, serão impostas pelo setor de Fiscalização Municipal, do departamento de Obras e Serviços Urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 65)- O auto de infração será lavrado em três vias, assinado pelo autuado, sendo uma fixa no talão, outra para o processo e a original para o autuado.

§ Único:- Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará nesta o fato, que deverá ser firmado por testemunhas.

ART. 66)- Lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 08 (oito) dias corridos, do recebimento, para apresentar defesa ao Sr. Prefeito Municipal, e após este prazo o auto de infração será encaminhado á decisão do Departamento Jurídico Municipal.

ART. 67)- As multas serão estabelecidas em função do tipo da infração e do valor do piso salarial da Prefeitura, na data da fixação da mesma.

§ 1º)- multas no valor de ½ (meio) a um piso salarial as infrações do artigo 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 7º e das disposições para as quais não haja indicação expressa da penalidade.

§ 2º)- multas no valor de 2 (dois) a 5 (cinco) piso salarial as infrações do artigo 2º, parágrafos 1º, 5º e 6º.

ART. 68)- A graduação das multas a serem aplicadas far-se-a tendo em vista:-

- I- a maior ou menor gravidade da infração;
- II- suas circunstâncias;
- III- antecedentes do infrator.

SECÃO II EMBARGOS

ART. 69)- Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas, quando:-

- I- estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
- II- for despeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
- III- não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, constante no projeto de loteamento;
- IV- estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura, quando for o caso;
- V- o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- VI- Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que o execute.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 70)- O encarregado da fiscalização dará, na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma a autoridade superior.

ART. 71)- Verificada, pela autoridade competente, a procedência da notificação, a mesma determinará o embargo em "termo" que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo de imposição e multa, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O termo de embargo será apresentado ao infrator, que tomará ciência mediante assinatura.

ART. 72)- A não localização do infrator, implicará no encaminhamento do termo de embargo, ao responsável pela execução da obra, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO: O embargo só será retirado após o cumprimento das exigências prescritas no respectivo termo.

ART. 73)- Os lotes registrados antes da publicação da presente lei, são considerados edificáveis desde que tenham área de no mínimo 50.00 m² (cinquenta metros quadrados) o aceso por via oficial de circulação.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 74)- O desdobro de lotes registrados antes da publicação da presente lei, é permitido, desde que dele resultem lotes de área não inferior a 125.00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

ART. 75)- Nas edificações executadas antes da publicação da presente lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, reformas ou ampliações que impliquem aumento d sua capacidade de utilização somente serão permitidos caso não venham a agravar as discordâncias já existentes.

ART. 76)- Enquanto não houver lei municipal específica, o uso e a ocupação dos lotes edificáveis para fins urbanos serão condicionados ao atendimento as seguintes normas:-

- I- nas áreas não servidas por rede de esgoto é obrigatória a construção de fossa com sumidouro;
- II- estabelecimentos comerciais ou de serviços poderão coexistir com moradias numa mesma edificação ou em edificações separadas num mesmo lote, desde que:-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

- a)- tenham acesso a logradouro público independente de acesso a moradia;
- b)- seu horário de funcionamento seja diurno, limitando-se a período compreendido entre 6.00 e 22.00 horas.

- III- o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 1,5;
- IV- a edificação deverá ter recuo de frente, não inferior a 4.00 m (quatro metros) a partir do alinhamento do passeio, recuo num dos lados não inferior a 1.5 m.
- V- a edificação poderá não ter recuo de u, dos lados ou de fundos, desde que atenda ao disposto nos artigos 20 e 21 desta lei;
- VI- a edificação comercial não terá recuo frontal, apenas num dos lados 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO:- O executivo municipal poderá exigir, por decreto, que em lotes situados em encostas de declividade superior a 10% (dez por cento) as edificações respeitem recuo de fundos ou lateral, com a finalidade de facilitar o escoamento de águas pluviais e a instalação de redes coletoras de esgoto.

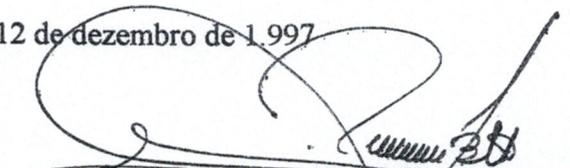
ART. 77)- Nos lotes registrados antes da publicação da presente lei que tenham área inferior a 125.00 (cento e vinte e cinco metros), as edificações devem atender as seguintes condições:-

- I- coeficiente de aproveitamento não superior a 1.0;
- II- número de pavimentos não superior a 1.;

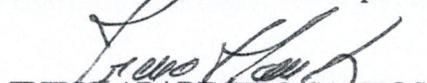
PARÁGRAFO ÚNICO:- As edificações serão dispensadas das exigências dos itens I e II, desde que atendam ao disposto nos artigos 20 e 21 desta lei.

ART. 78)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Turvo, 12 de dezembro de 1997


ERIVELTO BITTENCOURT
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na secretaria da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, na data supra.


IRENO APARECIDO SANTOS
Diretor Administrativo